

56

#### Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique.

Feito em Maputo, em 9 de novembro de 2010, em dois exemplares originais, em língua portuguesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

**Celso Amorim** Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Moçambique Oldemiro Balói Ministro dos Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO "PROGRAMA DE COOPERAÇÃO ENTRE A UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL (UAB), O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MINED), A UNIVERSIDADE PEDAGÓGICA (UP) E A UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE (UEM) DE MOÇAMBIQUE"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Moçambique (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Brasília, em 15 de setembro de 1981;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e reciprocidade; e

Considerando que a cooperação técnica na área de educação se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

# Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do "Programa de Cooperação entre a Universidade Aberta do Brasil (UAB), o Ministério da Educação (MINED), a Universidade Pedagógica (UP) e a Universidade Eduardo Mondlane (UEM) de Moçambique" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é fortalecer a capacidade institucional de Moçambique na área de educação.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- $3.\ O$  Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

### Artigo II

- 1. O Governo da República de Moçambique designa:
- a) o Ministério da Educação de Moçambique (MINED) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- b) a Universidade Pedagógica (UP), a Universidade Eduardo Mondlane (UEM) e o Instituto Nacional de Educação à Distância (INED), como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE), o Ministério da Educação Secretaria de Educação a Distância (SEED/MEC), a Diretoria de Educação a Distância Universidade Aberta do Brasil (UAB), da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e a Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), como instituições responsáveis pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Universidade Federal de Goiás (UFG), a Universidade Federal Fluminense (UFF), a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e a Universidade Federal de Juiz de Fora (UF-JF), como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

### Artigo III

- 1. Ao Governo da República de Moçambique, cabe:
- a) designar técnicos moçambicanos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
- d) manter os proventos dos profissionais moçambicanos envolvidos no Projeto; e
  - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar técnicos brasileiros para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e
  - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outro compromisso gravoso a seus patrimônios nacionais.

#### Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

#### Artigo V

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos e resultados relativos às atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação dos resultados e documentos será feita mediante consentimento de ambas as Partes, que serão expressamente mencionadas no corpo da publicação.

### Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Moçambique.

### Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

### Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

### Artigo IX

- 1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.
- Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

### Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique.

Feito em Maputo, em 9 de novembro de 2010, em dois exemplares originais, em língua portuguesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

**Celso Amorim** Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Moçambique Oldemiro Balói Ministro dos Negócios Estrangeiros AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO À REQUALIFICAÇÃO DO BAIRRO CHAMANCULO "C" NO ÂMBITO DA ESTRATÉGIA GLOBAL DE REORDENAMENTO E URBANIZAÇÃO DOS ASSENTAMENTOS INFORMAIS DO MUNICÍPIO DE MAPUTO"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Moçambique (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Brasília, em 15 de setembro de 1981;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de urbanização se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

#### Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Apoio à Requalificação do Bairro Chamanculo "C" no âmbito da Estratégia Global de Reordenamento e Urbanização dos Assentamentos Informais do Município de Maputo (doravante denominado "projeto"), cuja finalidade é contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população do assentamento informal denominado Chamanculo "C", no município de Maputo, por meio da elaboração e aplicação de metodologia integrada e participativa de ações urbano-habitacionais, ambientais e socioeconômicas.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a serem alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

### Artigo II

- 1. O Governo da República de Moçambique designa o Conselho Municipal de Maputo como instituição responsável pela execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal como instituições responsáveis pelo apoio à execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

## Artigo III

- 1. Ao Governo da República de Moçambique, cabe:
- a) designar técnicos para desenvolver, no Brasil, as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver, em Moçambique, as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) participar de reuniões técnicas, missões técnicas e reuniões de monitoramento e avaliação;
- c) atestar os serviços contratados pela parte moçambicana, conforme as atividades de cooperação previstas no Projeto;
- d) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo moçambicano, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
  - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.